



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.467.491 - MG (2014/0174723-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : RONALDO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores: (I) mínima ofensividade da conduta do agente; (II) ausência total de periculosidade social da ação; (III) ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (IV) inexpressividade da lesão jurídica ocasionada (conforme decidido nos autos do HC n. 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJU 19/4/2004).
2. A conduta perpetrada pelo réu – subtração de uma extensão de aproximadamente 30 metros, aliada ao fato de ter se aproveitado de um contrato de trabalho com a vítima – não se revela como de escassa ofensividade social e penal, razão pela qual não há como ser reconhecida a aplicação do princípio da insignificância.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 05 de março de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.467.491 - MG (2014/0174723-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : RONALDO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

RONALDO APARECIDO DE OLIVEIRA interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que neguei seguimento ao recurso especial, por não reconhecer a atipicidade material da conduta perpetrada pelo ora recorrente.

Alega o agravante, em síntese, que "o valor do bem jurídico tutelado revelou-se extremamente ínfimo, consistindo em uma extensão de 30 metros avaliada em R\$ 105,00 (cento e cinco reais), razão pela qual não resta dúvida a aplicabilidade do princípio da insignificância no caso *sub judice*, em que a subtração patrimonial foi praticada sem violência física ou moral à vítima, o que se coaduna como o entendimento já pacificado no âmbito da jurisprudência dos Tribunais pátrios" (fl. 302).

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou o encaminhamento deste recurso para o julgamento pelo órgão colegiado, para que seja aplicado o princípio da insignificância em favor do ora agravante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.467.491 - MG (2014/0174723-3)

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores: (I) mínima ofensividade da conduta do agente; (II) ausência total de periculosidade social da ação; (III) ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (IV) inexpressividade da lesão jurídica ocasionada (conforme decidido nos autos do HC n. 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJU 19/4/2004).
2. A conduta perpetrada pelo réu – subtração de uma extensão de aproximadamente 30 metros, aliada ao fato de ter se aproveitado de um contrato de trabalho com a vítima – não se revela como de escassa ofensividade social e penal, razão pela qual não há como ser reconhecida a aplicação do princípio da insignificância.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão impugnada, cuja conclusão mantenho.

Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores: (I) mínima ofensividade da conduta do agente; (II) ausência total de periculosidade social da ação; (III) ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (IV)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexpressividade da lesão jurídica ocasionada (conforme decidido nos autos do HC n. 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJU 19/4/2004).

Tenho externado, em diversos votos e decisões monocráticas, **minha posição favorável à possibilidade de, a despeito da subsunção formal de determinada conduta humana a um tipo penal, concluir-se pela atipicidade material da conduta**, por várias razões, entre as quais, **a ausência de ofensividade penal** do comportamento verificado.

Isso porque, além da adequação típica formal, deve haver uma atuação seletiva, subsidiária e fragmentária do Direito Penal, conferindo-se, desse modo, maior relevância à proteção de valores tidos como indispensáveis à ordem social, a exemplo da vida, da liberdade, da propriedade, do patrimônio etc., quando efetivamente ofendidos.

No caso vertente, todavia, há componentes significativos que revelam a acentuada reprovabilidade do comportamento do réu, a indicar a necessidade da atividade punitiva estatal.

O Tribunal de origem, ao refutar a tese de aplicação do princípio da insignificância, consignou, entre outros argumentos, que não pode ser considerado ínfimo o valor do bem subtraído (uma extensão de aproximadamente 30 metros), pois "fora avaliado em R\$ 105,00, isto é, em patamar superior a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos (R\$ 622,00)" (fl. 232).

Com efeito, entendo que a conduta perpetrada pelo recorrente, que subtraiu bem avaliado em R\$ 105,00 (17% do salário mínimo vigente à época – janeiro de 2012 –, que era de R\$ 622,00), tem grau elevado de ofensividade ao patrimônio, o que, por si só, impede a aplicação do princípio da insignificância.

Nesse sentido:

*HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES TENTADO. WRIT
SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.
DESVIRTUAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SUBTRAÇÃO
FRUSTRADA DE 5 ROLOS DE FIO DE COBRE. ATIPICIDADE
MATERIAL DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. ABUSO DE
CONFIANÇA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA
INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.
CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

5. No caso dos autos, a conduta do paciente - subtração frustrada de 5 rolos de fio cobre, da empresa na qual era funcionário, avaliados em R\$ 36,00 - revela reprovabilidade acentuada, dado o desvalor da conduta imputada ao paciente, visto que praticada, em tese, no estabelecimento comercial em que desenvolvia suas atividades laborais, traindo a confiança de seus empregadores.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 216.826/RS, de minha relatoria, 6ª T., DJe 12/12/2013).

Ademais, verifico que o ora agravante aproveitou-se de um contrato de trabalho (pintura do portão da vítima) para dela subtrair uma extensão de aproximadamente 30 metros, o que evidencia a acentuada reprovabilidade do seu comportamento. Ainda, constato que, embora tecnicamente primário, não se trata de fato isolado na vida do acusado, circunstância que reforça a impossibilidade de reconhecimento da atipicidade material da sua conduta.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0174723-3

AgRg no
REsp 1.467.491 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0016432412012 10518120016432001 10518120016432002 16432412012
2012000179626001

EM MESA

JULGADO: 05/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RONALDO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RONALDO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.